



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 20 de abril de 2026.

Ementa: **Projeto de Lei nº 078/2026** – Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2027 (LDO) – Matéria orçamentária – Competência municipal – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Apreciação pela Comissão de Finanças Públicas – Anexo de Metas Fiscais – Anexo de Riscos Fiscais – Emendas individuais e de bancada – Art. 137-A da Lei Orgânica – Necessidade de adequações pontuais de técnica legislativa e compatibilização normativa – Viabilidade jurídica condicionada aos ajustes indicados e à observância do rito legislativo-orçamentário próprio.

I - CONSULTA

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 078/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências”.

A proposição tem por finalidade estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Santa Luzia/MG para o exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320/1964 e à Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.





O projeto disciplina, em síntese, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais, os riscos fiscais, a estrutura e organização dos orçamentos, as diretrizes gerais para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, as emendas individuais impositivas e de bancada, as subvenções e contribuições, as despesas com pessoal e encargos sociais, a dívida pública municipal, as alterações na legislação tributária e demais disposições finais pertinentes à execução orçamentária.

O projeto veio instruído com Mensagem do Prefeito, Anexo I (Metas e Prioridades), Anexo II (Metas Fiscais) e Anexo III (Riscos Fiscais). A exposição de motivos fundamenta a peça na necessidade de planejamento estratégico e responsabilidade fiscal.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 078/2026 insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por versar sobre o planejamento orçamentário do Município de Santa Luzia/MG, a definição das diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027 e a disciplina de aspectos fiscais, financeiros e administrativos diretamente relacionados à gestão dos recursos públicos locais.

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, conferindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, em harmonia com esse





desenho constitucional, reconhece a autonomia municipal e prevê, entre as competências locais, a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, observadas as normas gerais da União, além da competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui uma das peças centrais do ciclo orçamentário, ao lado do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual. Nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a LDO deve compreender as metas e prioridades da Administração Pública, estabelecer diretrizes de política fiscal e respectivas metas, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispor sobre alterações na legislação tributária.

No plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 101/2000 atribui à LDO papel essencial no equilíbrio das contas públicas, exigindo que nela sejam disciplinados, entre outros pontos, o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e formas de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos, a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos públicos, as condições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, dispõe que a elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, na legislação complementar, nas normas de direito financeiro e nos preceitos da própria Lei Orgânica. Embora o dispositivo mencione expressamente a lei orçamentária anual e plurianual de investimentos, a interpretação sistemática da Lei Orgânica, da Constituição Federal e da LRF conduz à conclusão de que a LDO integra o mesmo sistema jurídico-orçamentário, devendo observar os mesmos vetores de competência, planejamento, responsabilidade fiscal e controle legislativo.

Dessa forma, sob o aspecto da competência, não se verifica vício jurídico, pois o Município possui competência para disciplinar suas diretrizes





orçamentárias, observadas as normas constitucionais, as normas gerais de direito financeiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.

2.2. Da iniciativa

O sistema constitucional brasileiro reserva ao Chefe do Poder Executivo a primazia na deflagração do processo legislativo orçamentário, em decorrência do princípio da separação dos poderes.

A Constituição Federal é taxativa ao estabelecer a reserva de iniciativa em seu art. 165. Leia-se: *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] II - as diretrizes orçamentárias.*

No âmbito local, a Lei Orgânica de Santa Luzia ratifica esse comando, fixando o prazo para o envio da matéria:

Art. 71. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...] X - enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei referentes ao orçamento anual e ao plano plurianual nos seguintes prazos:

a) Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO: até o dia 15 de maio.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 078/2026 é datado de 14 de maio de 2026 e foi subscrito pelo Prefeito Municipal, tratando especificamente das diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027. Assim, em tese, encontra-se respeitada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, pela data constante da proposição, também se observa o prazo previsto na Lei Orgânica Municipal para encaminhamento da LDO.

A circunstância de a Câmara Municipal poder discutir, emendar e deliberar sobre a proposta não afasta a iniciativa reservada do Executivo. O papel do Legislativo, nesse campo, é de apreciação político-legislativa, controle, aperfeiçoamento





e deliberação, observadas as limitações constitucionais e legais aplicáveis às emendas parlamentares em matéria orçamentária.

Portanto, sob o aspecto da iniciativa, a proposição não apresenta vício formal, por ter sido apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para instaurar o processo legislativo relativo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.3. Do mérito

O PL nº 078/2026 apresenta estrutura compatível com a natureza jurídica da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo diretrizes para a elaboração da LOA de 2027 e contemplando os anexos exigidos pela legislação fiscal.

- **Estrutura da LDO e Anexos Fiscais** — arts. 1º a 5º: A proposição contempla disposições preliminares, metas e prioridades da Administração Pública Municipal, metas fiscais e riscos fiscais, integrando o Anexo I, relativo às metas e prioridades, o Anexo II, referente às metas fiscais, e o Anexo III, relativo aos riscos fiscais. A estrutura é juridicamente adequada, cabendo à análise contábil verificar a consistência dos demonstrativos, projeções, premissas, metodologia de cálculo e compatibilidade com o Plano Plurianual vigente.
- **Metas, prioridades e PPA** — art. 2º: O projeto remete as metas e prioridades ao Anexo I, afirmando sua compatibilidade com o Plano Plurianual. A opção é adequada, pois a LDO deve orientar a elaboração da LOA, sem substituir o PPA nem detalhar exaustivamente toda a programação orçamentária. A possibilidade de ajuste das metas físicas na LOA também é admissível, desde que preserve o equilíbrio fiscal e não desnature as prioridades aprovadas pelo Legislativo.
- **Metas fiscais e riscos fiscais** — arts. 3º a 5º: A proposição observa a lógica da Lei de Responsabilidade Fiscal ao prever o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, com demonstrativos relativos a metas anuais, cumprimento das metas





anteriores, evolução do patrimônio líquido, alienação de ativos, situação financeira e atuarial do RPPS, renúncia de receita, margem de expansão das despesas obrigatórias e passivos contingentes. A pertinência jurídica da estrutura não dispensa validação técnica pela área contábil competente.

- **Organização orçamentária e autonomia dos poderes** — arts. 6º a 10: A disciplina da classificação funcional, programática, econômica e por fontes de recursos está alinhada às normas gerais de direito financeiro. A consolidação das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais no sistema contábil municipal, prevista especialmente no art. 8º, §§ 1º e 2º, é admissível para fins de transparência e consolidação das contas públicas, desde que não implique subordinação administrativa do Poder Legislativo ao Executivo. O art. 10, ao tratar do encaminhamento da LOA, deve ser interpretado em conjunto com o art. 55.
- **Elaboração e execução orçamentária** — arts. 11 a 33: As previsões sobre estimativa da receita, limitação de empenho, preservação de despesas essenciais, compatibilidade de investimentos plurianuais com o PPA, execução de programas com recursos vinculados, reserva de contingência e créditos adicionais são matérias próprias da LDO, diretamente relacionadas à função de orientação da Lei Orçamentária Anual.
- **Reserva de contingência** — art. 21: O projeto fixa reserva de contingência em 1,4% da receita corrente líquida, destinada à cobertura de passivos contingentes e outros riscos fiscais, inclusive demandas judiciais estimadas. A previsão mostra-se compatível com a responsabilidade fiscal, sem prejuízo da verificação técnica quanto à suficiência do montante previsto.
- **Alterações administrativas** — art. 24: O dispositivo merece ajuste redacional, pois a LDO não pode substituir lei específica para criação, transformação ou extinção de órgãos, cargos, empregos ou funções públicas, alteração de atribuições ou aumento de despesa. Recomenda-se explicitar que eventuais alterações na estrutura





administrativa dependerão de lei própria, quando exigida pelo ordenamento jurídico.

- **Créditos adicionais, remanejamentos e suplementações** — arts. 25 a 30, especialmente art. 26: A autorização para créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências trata de matéria própria da LDO, mas deve observar o art. 167, VI, da Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964 e a autonomia dos Poderes. O art. 26, ao autorizar suplementações até o limite de 30% da despesa fixada, reflete prática legislativa comum, mas exige controle legislativo rigoroso para evitar esvaziamento da função autorizativa do orçamento.
- **Orçamento impositivo e simetria** — art. 34: A proposição disciplina as emendas parlamentares individuais no percentual de 1,4% da receita corrente líquida, com destinação de metade desse montante, equivalente a 0,7%, para ações e serviços públicos de saúde, em conformidade com o art. 137-A da Lei Orgânica Municipal e em simetria com o modelo constitucional federal. Quanto às emendas de bancada, previstas no percentual de 0,1%, recomenda-se a conferência da redação vigente da Lei Orgânica Municipal, a fim de confirmar a existência de previsão orgânica expressa e evitar incompatibilidade normativa.
- **Transparência e rastreabilidade das emendas** — art. 34, §§ 4º a 7º: A execução das emendas impositivas deve assegurar a identificação do parlamentar proponente, do objeto da despesa e do beneficiário final, vedando práticas anônimas ou de baixa rastreabilidade, em observância aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e controle da execução orçamentária. As regras sobre impedimentos técnicos, comunicação ao Legislativo, remanejamento e execução devem ser compatibilizadas com a redação vigente da Lei Orgânica Municipal.
- **Despesas com pessoal e encargos sociais** — arts. 39 a 44: As regras relativas às despesas com pessoal, criação de cargos, revisão remuneratória, admissão de servidores, concessão de vantagens e alterações de carreira observam, em linhas gerais, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal. A autorização





prevista no art. 44 deve ser compreendida como autorização genérica própria da LDO, sem dispensar lei específica quando exigida pela Constituição, pela Lei Orgânica ou pelo regime jurídico dos servidores.

- **Dívida pública municipal** — arts. 45 a 47: As operações de crédito e a gestão da dívida pública foram condicionadas às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e às Resoluções do Senado Federal, o que se mostra adequado. Eventual contratação dependerá de demonstração específica do atendimento aos requisitos legais, dos limites de endividamento, de autorização legislativa quando exigida e de compatibilidade com as metas fiscais.
- **Alterações na legislação tributária e renúncia de receita** — arts. 48 a 54: As disposições sobre revisão da planta genérica de valores, administração tributária, taxas, penalidades fiscais, isenções e benefícios tributários devem ser compreendidas como diretrizes, e não como autorização imediata para instituição, majoração, redução, isenção, remissão, anistia ou concessão de benefícios fiscais. Eventual medida concreta dependerá de lei específica e, quando configurar renúncia de receita, do cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Disposições finais e prazos orçamentários** — arts. 55 a 67: As disposições finais tratam de prazos, execução provisória da LOA, precatórios, alienação de ativos, propostas orçamentárias do Legislativo e da Administração Indireta, programação financeira, cronograma de desembolso e medidas de ajuste fiscal. O art. 55, ao prever o encaminhamento da proposta orçamentária até 30 de setembro e a devolução para sanção até o término da sessão legislativa, está alinhado ao prazo previsto na Lei Orgânica Municipal. O art. 67, relativo aos precatórios, deve observar a disciplina constitucional vigente.
- **Rito legislativo e participação popular** — Regimento Interno e legislação de responsabilidade fiscal: Por se tratar de matéria orçamentária, a tramitação deve observar o procedimento especial previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, inclusive quanto à distribuição em avulso, prazo para apresentação de





emendas, análise pela Comissão de Finanças Públicas, apreciação em dois turnos, deliberação dentro do prazo regimental e posterior redação final, se necessária. Recomenda-se, ainda, a verificação documental da realização de audiências públicas ou outros mecanismos de participação popular.

Em suma, a proposição é, em tese, meritória, juridicamente admissível e fiscalmente responsável, servindo como base técnica válida para o planejamento orçamentário de 2027, desde que observadas as ressalvas relativas à validação contábil dos anexos fiscais, à transparência das emendas impositivas, à conferência da disciplina das emendas de bancada, ao controle das suplementações orçamentárias e à necessidade de leis específicas para alterações administrativas e tributárias.

Além disso, por se tratar de matéria orçamentária, recomenda-se a verificação documental da realização das audiências públicas ou mecanismos de participação popular exigidos pela legislação de responsabilidade fiscal e pelo regime democrático-orçamentário, especialmente porque a transparência e a participação social constituem elementos relevantes de legitimidade do planejamento fiscal municipal.

2.4. Questões orçamentárias

Por sua própria natureza, o Projeto de Lei nº 078/2026 é proposição de conteúdo orçamentário e financeiro, destinada a orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027, sem se confundir com esta nem autorizar, isoladamente, a execução de toda e qualquer despesa futura. Sua função é definir metas, prioridades, critérios fiscais, parâmetros de execução, disciplina de limitação de empenho, diretrizes para transferências, despesas com pessoal, dívida pública, alterações tributárias e mecanismos de compatibilização entre planejamento e orçamento.

Nesse sentido, a LDO funciona como elo tático entre o planejamento de médio prazo, representado pelo Plano Plurianual, e a execução operacional de curto prazo, representada pela Lei Orçamentária Anual. Conforme a doutrina citada na mensagem do projeto, “A LDO explicita metas e prioridades para cada ano [...] fazendo a ligação entre o plano estratégico de médio prazo (PPA) com o plano operacional de curto





prazo (LOA) (LEITE, Harrison. Direito Financeiro, 5ª ed., p. 120, citado na Mensagem do PL nº 078/2026).

A análise jurídica permite afirmar que o projeto contém os elementos ordinariamente esperados de uma Lei de Diretrizes Orçamentárias e cumpre, em tese, as exigências do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente por integrar os anexos obrigatórios destinados a conferir transparência, previsibilidade e sustentabilidade às contas públicas, quais sejam, o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo de Metas e Prioridades.

O Anexo de Metas Fiscais estabelece metas anuais relativas a receitas, despesas e resultados para o exercício de 2027 e para os dois exercícios seguintes. O Anexo de Riscos Fiscais, por sua vez, avalia passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, incluindo demandas judiciais estimadas em R\$ 1.000.000,00.

Todavia, a consistência dos números, projeções, memórias de cálculo, premissas econômicas, estimativas de receita, riscos fiscais, situação atuarial do regime próprio, margem de expansão das despesas obrigatórias e impactos de eventuais renúncias de receita constitui matéria técnico-contábil e orçamentária, a ser apreciada pela Comissão de Finanças Públicas, com eventual apoio do setor contábil da Câmara Municipal.

No ponto, recomenda-se que a Comissão competente confira especialmente a compatibilidade do projeto com o Plano Plurianual vigente, a aderência dos anexos aos manuais da Secretaria do Tesouro Nacional aplicáveis ao exercício, a coerência entre as metas fiscais e as projeções de receita e despesa, a suficiência da reserva de contingência, a base de cálculo das emendas impositivas, o limite de suplementação proposto e a compatibilidade das regras de execução provisória com a legislação financeira.

Também se recomenda cautela quanto a dispositivos que, embora próprios de LDO, possam ser interpretados como autorização ampla e genérica para alterações estruturais, criação de despesas ou modificação orçamentária sem controle





legislativo. A LDO pode estabelecer diretrizes e autorizações gerais, mas não substitui a lei específica exigida para criação de cargos, alteração de estrutura administrativa, instituição de benefícios, concessão de renúncia fiscal, abertura de crédito especial ou outras medidas que demandem processo legislativo próprio.

III- Necessidade de adequação

Embora o Projeto de Lei nº 078/2026 seja juridicamente viável em sua essência, recomendam-se adequações pontuais antes da aprovação final, a fim de conferir maior segurança jurídica, precisão normativa e compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal, com o Regimento Interno e com os parâmetros de transparência exigidos para a execução orçamentária.

- **Estrutura administrativa** — art. 24: O art. 24 deve ser ajustado para evitar interpretação de que a LDO autorizaria, por si só, alterações na estrutura administrativa do Poder Executivo sem lei específica. A LDO pode estabelecer diretrizes e autorizações gerais, mas não substitui a lei própria exigida para criação, transformação ou extinção de órgãos, cargos, empregos ou funções públicas, alteração de atribuições ou aumento de despesa.

Sugere-se, para o dispositivo, redação nos seguintes termos:

Art. 24. O Poder Executivo poderá propor as alterações e adequações necessárias à sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal, observadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a legislação orçamentária aplicável e a necessidade de lei específica quando a medida envolver criação, transformação ou extinção de órgãos, cargos, empregos ou funções públicas, alteração de atribuições ou aumento de despesa.





- **Emendas de bancada** — art. 34: O art. 34 e outros dispositivos do projeto mencionam emendas individuais e de bancada, inclusive com referência ao art. 137-A da Lei Orgânica Municipal. Como a documentação analisada evidencia expressamente a disciplina das emendas individuais no percentual de 1,4%, recomenda-se que a Comissão de Finanças Públicas confirme a existência de previsão orgânica vigente, expressa e suficiente para as emendas de bancada no percentual de 0,1%. Caso inexistir previsão orgânica válida, as referências às emendas de bancada devem ser suprimidas ou adequadas ao texto vigente da Lei Orgânica Municipal.
- **Transparência e rastreabilidade das emendas** — art. 34 e ADPF 850: A execução das emendas parlamentares deve assegurar a identificação clara do parlamentar solicitante, do objeto da despesa e do beneficiário final, afastando práticas de alocação anônima ou de baixa rastreabilidade. A providência é compatível com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 850, especialmente quanto à necessidade de transparência na origem, destinação e execução dos recursos públicos.

Como consignado no voto do Ministro Ricardo Lewandowski:

Em uma democracia e em uma república não existe alocação de recurso público sem a clara indicação de onde provém a proposta, de onde chega o dinheiro e da verificação de onde se chega o dinheiro (STF, ADPF 850/DF, voto do Min. Ricardo Lewandowski, p. 240).

- **Técnica legislativa e padronização redacional:** Recomenda-se revisar eventuais inconsistências gramaticais e terminológicas do projeto, especialmente quanto à uniformização das expressões “Lei Orçamentária Anual”, “Lei de Diretrizes Orçamentárias”, “fonte-destinação de recursos” e “orçamentos fiscal e da seguridade





social”, bem como a padronização das remissões internas e externas.

Recomenda-se, ainda, revisar o art. 6º, § 3º, para adequar a concordância verbal, uma vez que o dispositivo trata dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme a seguinte sugestão:

Art. 6º, § 3º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

- **Transparência, publicidade e participação popular:** Recomenda-se registrar no processo legislativo a comprovação da observância das exigências de transparência, publicidade e participação popular pertinentes à matéria orçamentária, especialmente mediante audiência pública ou instrumento equivalente, conforme a legislação de responsabilidade fiscal e o procedimento adotado pela Câmara Municipal.
- **Controle das emendas parlamentares:** Eventuais emendas parlamentares apresentadas ao projeto devem ser submetidas a controle jurídico, regimental, financeiro e orçamentário específico, observando-se o prazo de 10 dias após a distribuição em avulso, a competência da Comissão de Finanças Públicas, a compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal, a vedação de aumento indevido de despesa em matéria de iniciativa privativa do Prefeito e a necessidade de indicação idônea dos recursos quando cabível.

Esses ajustes não comprometem a essência da proposição, mas são necessários para reduzir riscos de questionamento formal, divergência com a Lei Orgânica Municipal e insegurança na futura execução da Lei Orçamentária Anual de 2027.





IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da tramitação do Projeto de Lei nº 078/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027 no Município de Santa Luzia/MG, por se tratar de matéria de competência municipal, de iniciativa privativa do Prefeito e compatível, em linhas gerais, com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/1964, com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno da Câmara.

Opina-se, contudo, que a aprovação da proposição seja condicionada às adequações pontuais indicadas neste parecer, especialmente: correção da epígrafe para constar o número do Projeto de Lei nº 078/2026; ajuste do art. 24, para esclarecer que alterações na estrutura administrativa dependerão de lei específica quando exigida; conferência e eventual adequação das referências às emendas de bancada, à luz da redação vigente da Lei Orgânica Municipal; revisão de técnica legislativa e concordância; comprovação da observância dos mecanismos de transparência e participação popular; e análise específica de eventuais emendas parlamentares pela Comissão de Finanças Públicas.

Ressalta-se, por fim, que a presente manifestação jurídica não substitui a análise técnico-contábil dos anexos fiscais, das projeções, das metas, dos riscos fiscais, das premissas de receita e despesa, da situação atuarial do RPPS, da margem de expansão das despesas obrigatórias, da compatibilidade com o Plano Plurianual e da suficiência dos demonstrativos exigidos pela legislação de responsabilidade fiscal, matérias que devem ser apreciadas pela Comissão competente com o apoio técnico contábil que se entender necessário.

É o entendimento, *sub censura*.





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Arthur Magno e Silva Guerra

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com

www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.